

Processo nº1/4344/2006
Auto de Infração nº1/200622808



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº : 399 /2009
SESSÃO DE: 13/03/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4344/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622808
AUTUANTE: ANTONIA CLAUDIA SABOIA DONIZETE RIBEIRO (mat.028.113-1-6)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAMA INFORMÁTICA LTDA
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ausência de recolhimento de ICMS Antecipado. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em virtude da redução do valor da multa indicada no auto de infração. Decisão proferida com amparo nos artigos 73 e 74 c/c artigos 767, 768 e 770 do Decreto nº24.569/97. Penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº12.670/96. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado, dos meses de maio a dezembro de 2002 e janeiro a maio de 2003."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 4.562,88
MULTA: R\$ 4.562,88

Processo nº1/4344/2006
Auto de Infração nº1/200622808

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Constam no processo os seguintes documentos: auto de infração – intimação por aviso de recebimento, ordem de serviço nº2006.28121, termo de intimação nº2006.22893, AR da intimação, consulta sistema de parcelamento fiscal – emissão de DAE de nota fiscal e cópias das notas fiscais.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular manteve os termos do lançamento, entretanto reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento, considerando que a Secretaria da Fazenda tinha pleno conhecimento dos valores lançados. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº459/2008, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

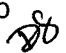
VOTO

O presente processo trata da falta de recolhimento de ICMS antecipado devido pela empresa Fama Informática Ltda, quando das entradas interestaduais no período de maio a dezembro de 2002 e janeiro a maio de 2003.

O ICMS antecipado foi instituído a partir do Decreto nº26.594/02, passando a ser cobrado, de dos contribuintes sediados no Estado do Ceará, o imposto antecipado de todas as mercadorias que entrassem nesse Estado.

O recolhimento do imposto devido deverá ser realizado quando da passagem no posto fiscal de entrada, "exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal", de acordo com o artigo 770, do Decreto nº26.594/02.

A empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados da Federação, conforme cópias das notas fiscais anexas aos autos, tudo com registro no sistema de controle de mercadorias em trânsito – COMETA.

As entradas das mercadorias geram débitos do ICMS antecipado, conforme determina a legislação tributária. O sistema receita controla o ingresso dos valores recolhidos para o Estado. 

Processo nº1/4344/2006
Auto de Infração nº1/200622808

No presente caso, a autuada apresenta débito do ICMS antecipado, tendo sido intimada para comprovar o pagamento do imposto devido, quando das entradas interestaduais. Diante da falta de comprovação o lançamento foi efetuado através do presente auto de infração.

Considerando que o fisco tem controle e conhecimento do valor a ser recolhido pelo contribuinte, entendo, assim como a julgadora singular, tratar-se de atraso de recolhimento, portanto cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência, entretanto com fundamento diverso do proferido na Instância Singular, ou seja, a penalidade sugerida pelo autuante deve ser acatada, no entanto corrigido o valor da multa, posto que lançada a maior que a devida em face da penalidade sugerida no auto de infração – 50% do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS R\$4.562,88
MULTA (50%) R\$2.281,44
TOTAL R\$6.844,32

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FAMA INFORMÁTICA LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, não exatamente pelo fundamento utilizado pela nobre julgadora singular – alteração da penalidade sugerida pelo autuante – posto que foi aplicada a mesma constante do auto de infração (art.123, I, d, da Lei 12.670/96), mas em razão da redução do valor atinente à multa indicada no auto de infração para que aquele valor guarde consonância com a sanção efetivamente aplicada, tudo nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de *junho* de 2009. 



JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA
PRESIDENTE

Processo nº1/4344/2006
Auto de Infração nº1/200622808



Daniela Sousa Gouveias
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO